



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.694/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 78/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR OS BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE AGOSTO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 1.695/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 79/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, COM A FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE AGOSTO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 1.641/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 73/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE AGOSTO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO – JÁ PAUTADO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO.

Divisão Legislativa, 11 de setembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02 Jma

PROJETO DE LEI Nº 078/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>1694/2017</i>	<i>078/2017</i>	<i>01</i>	<i>Jma</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR OS BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens móveis integrantes do Patrimônio Público ao Poder Judiciário local, cuja discriminação encontra-se no Termo de Doação – Entrega e Recebimento, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 2º** As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE AGOSTO DE 2017
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03 Insc

“MINUTA”

Termo de Doação – Entrega e Recebimento dos Bens abaixo discriminados.

Neste Ato e por este Instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, representada por seu Prefeito Municipal ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA, procede, nos Termos da Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 2017, à entrega ao **PODER JUDICIÁRIO** local, neste ato representado pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cubatão, Exmo. Senhor Doutor Rodrigo de Moura Jacob, dos seguintes bens abaixo relacionados, de acordo com os informes extraídos do procedimento administrativo nº 5128/2016-1.

DESCRIÇÃO DOS BENS A SEREM DOADOS

EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	SÉRIE	CHAPA	AVALIAÇÃO
AR CONDICIONADO	FUJITSU GENERAL	ABS 3041	T004527	PMC134289	R\$ 3.641,20
AR CONDICIONADO	FUJITSU GENERAL	ABS3041	T004531	PMC134290	R\$ 3.641,20
AR CONDICIONADO	FUJITSU GENERAL	ABS3041	T004433	PMC134291	R\$ 3.641,20
AR CONDICIONADO	FUJITSU GENERAL	ABS3041	T004533	PMC134292	R\$ 3.641,20
AR CONDICIONADO	FUJITSU GENERAL	ABS3041	T004641	PMC134293	R\$ 3.641,20

Considerados como de interesse público relevante aos serviços desenvolvidos pelo Poder Judiciário, os bens doados serão empregados exclusivamente para os fins da atividade Judiciária, devendo retornar à Administração, caso não haja sua utilização para os fins e interesse acima mencionados. O donatário declara que recebe os bens relacionados, após constatar a exatidão de suas descrições e seus estados de conservação.

Cubatão, de _____ de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO DE MOURA JACOB
Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Cubatão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04 Ine

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR OS BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A doação, ora formalizada, destina-se a alienação, ao Poder Judiciário local, de aparelhos de ar condicionados discriminados no Termo de Doação, anexo ao Projeto de Lei, em apreço, em razão da indispensabilidade dos referidos bens para a consecução das atividades afetas à prestação judiciária.

É cediço que os equipamentos de informática exigem ambiente com temperaturas mais baixas, que sejam controladas, periodicamente, para o seu perfeito funcionamento adequado e desempenho.

Acrescente-se a esta circunstância o fato de que significativa gama de processos, atualmente, tramita pela versão digital, ante a edição da Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Com efeito, a notoriedade do interesse público afeto aos serviços judiciários, aliada à necessidade de equipamentos de ar condicionado para a sua adequada prestação, evidencia a importância da doação, ora pretendida.

Importante que se diga, também, que os bens discriminados no Termo de Doação já se encontram disponibilizados ao Poder Judiciário local, há mais de 10 anos.

Finalmente, há de se registrar que não há interesse da Secretaria Municipal de Gestão em promover outra forma de alienação dos bens já disponibilizados, assim como fora promovida prévia avaliação dos bens constantes do Termo de Doação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Ressaltado o relevante interesse público das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, a justificativa manifestada pela Secretaria de Gestão, no sentido de não haver interesse em promover outra forma de doação, ante a disponibilidade dos bens ao Fórum local já estar consumada de há muito, bem como, a exigência de autorização legislativa para as hipóteses de alienação de bens municipais móveis, prescrita no parágrafo 2º do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja obtida a permissão desta E. Casa de Leis, para legitimar a doação ora pretendida.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei, apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 23 de agosto de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 108

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS

PROCESSO N° 1.694/2017.
PL N° 078/2017.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR OS
BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE AGOSTO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal, Projeto de Lei que
“**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR OS BENS
MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Estas Comissões, usando da
prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento
Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto
sobre a matéria.

Às fls. 08 encontra-se o parecer da
Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos
e a seguir transcrevemos.

“A propositura encontra-se devidamente
acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se
assevera que visa obter a autorização deste
Legislativo para proceder à doação de bens
móveis, integrantes do patrimônio municipal ao
Poder Judiciário de nosso Município,
contribuindo desta forma para um melhor
funcionamento do mesmo e, por conseqüência, uma
melhor prestação de serviço à comunidade.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

FLS. 02 DO PARECER AO PL 78/2017

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, está redigida em regulares formas, e encontra-se devidamente acompanhada de “Termo de Doação e Avaliação” que dela é parte integrante.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017.

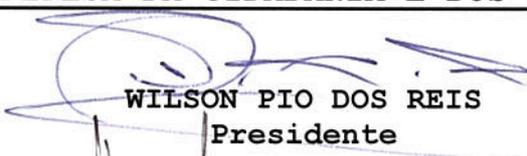
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

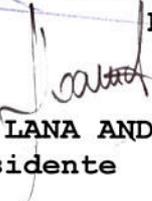

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

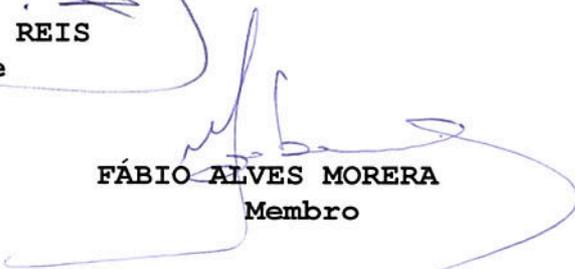

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MORERA
Membro

DATECP/FERNANDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 79/2017

fls. 02

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>1.695</i> <i>2017</i>	<i>079</i> <i>2017</i>	<i>01</i>	<i>[Signature]</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, COM A FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, com a finalidade de instituir Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 2º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 22 DE AGOSTO DE 2017.

“484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

68º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03 Ine

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, COM A FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Estado de São Paulo, para manutenção do atendimento na área de defesa do consumidor no Município de Cubatão.

Com estes propósitos, o Projeto de Lei, em apreço, objetiva atender a demanda dos munícipes, aproximando-os de uma entidade voltada para a sua defesa e para a solução de conflitos relacionados às relações de consumo.

Ressalta-se que, segundo disposto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXII, compete ao Estado promover a defesa do consumidor - o que deve ser feito não só mediante a legislação (a exemplo do Código de Defesa do Consumidor), mas também por meio de entidades do Poder Executivo com essa finalidade específica. Mais adiante, a Constituição consagra, em seu artigo 170, a defesa do consumidor como um princípio geral da atividade econômica.

Não podemos deixar de considerar, também, a importância da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Estado de São Paulo, cuja história remonta a meados da década de 70, tendo sido instituída como Fundação em 1995 pelo então Governador Mario Covas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04 Inz

o primeiro órgão a implementar o Programa de Municipalização da Defesa do Consumidor no Brasil, programa de extrema importância, não só pela divulgação da "PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR", como também pelo estabelecimento de um intercâmbio de informações entre os municípios e adoção de medidas conjuntas para a valorização e respeito à cidadania em todo o Estado de São Paulo.

Hoje o PROCON está presente em mais de 260 municípios paulistas, por meio de seu programa de municipalização, viabilizado por meio de convênios firmados com as Prefeituras municipais, as quais ficam incumbidas de prover a instalação e manutenção da infraestrutura do órgão e corpo técnico, bem como o fornecimento de internet banda larga, telefone e fax.

Como se vê, a atuação do Poder Executivo Municipal deve ser mais incisiva e pulverizada, difundindo a prestação dos serviços prestados pelo PROCON/SP junto à população, através da utilização da infraestrutura já existente na Prefeitura de Cubatão.

Diante do exposto, estamos certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis quanto à relevância do alcance do Projeto proposto, que visa ao Município dar continuidade ao aparelhamento técnico voltado à defesa dos consumidores residentes no Município de Cubatão.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 22 de agosto de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Paulo Miguel

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2017)

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON E O MUNICÍPIO DE _____ COM A FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica constituída nos termos da Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, com sede na Rua Barra Funda, 930, 4º andar, Município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 57.659.583-0001/84, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo Paulo Miguel, doravante denominada PROCON, e o Município de _____, representado por seu Prefeito _____, adiante denominado CONVENIADO, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e Decreto nº 58.963, de 14 de março de 2013, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto instituir, nos termos de Plano de Trabalho que integra este instrumento como Anexo único, programa de proteção e defesa do consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes à matéria, mediante:

I - a cooperação técnica entre os partícipes para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação no exercício de poder de polícia atribuído por lei ao PROCON.

§ 1º - A coordenação técnica e institucional dos trabalhos caberá ao PROCON.



fls 06/02

§ 2º - O CONVENIADO, no cumprimento das obrigações estipuladas no presente instrumento, poderá usar a sigla PROCON, seguida de sua própria denominação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações do PROCON

O PROCON se compromete a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:

- a) material educativo;
- b) manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações;
- c) orientações técnicas e procedimentos pertinentes à defesa do consumidor;
- d) "software" para o sistema informatizado de atendimento e correlatos;
- e) treinamento de servidores indicados pelo CONVENIADO, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor;
- f) a seu critério, mediante cessão de uso, mobiliário e equipamentos de informática;
- g) sempre que possível e a seu critério, transporte e hospedagem para a capacitação e aprimoramento de servidores do CONVENIADO em evento(s) e reunião(ões) técnica(s) realizada(s) pelo PROCON;

II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) fornecer material educativo, sempre que possível, para que o CONVENIADO possa realizar ações de educação para o consumo;
- b) capacitar servidores indicados pelo CONVENIADO como multiplicadores de ações de educação para o consumo e elaboração de pesquisas de consumo;

III - quanto à cooperação técnica no exercício das atribuições de poder de polícia em matéria de proteção e defesa do consumidor:



fls 07 Ine

- a) fornecer material necessário ao exercício da fiscalização;
- b) treinar e orientar os servidores indicados pelo CONVENIADO para a execução do trabalho de fiscalização;
- c) fornecer credenciais de Agentes de Fiscalização aos servidores considerados aptos, pelo PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior;
- d) informar sobre a legislação pertinente em vigor;
- e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações do CONVENIADO

O CONVENIADO se compromete a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter órgão local de proteção e defesa do consumidor, com corpo técnico suficiente, computadores conectados à internet (banda larga) e demais meios necessários a seu bom funcionamento;
- b) selecionar os servidores destinados a treinamento pelo PROCON;
- c) encaminhar ao PROCON, obrigatoriamente no prazo, forma e conteúdo estabelecidos por este, relatório mensal de suas atividades, sem prejuízo de outras solicitações;
- d) propiciar as condições necessárias para que os servidores participem dos cursos de capacitação, eventos técnicos, reuniões e demais atividades promovidas pelo PROCON para habilitação e atualização técnica;
- e) orientar e incentivar os servidores a acompanhar freqüentemente as orientações disponibilizadas nos canais de comunicação;
- f) comunicar eventuais alterações em seu endereço ou no quadro de pessoal;
- g) adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;



fls 08 Anex

h) responsabilizar-se pelas informações constantes do banco de dados do programa informatizado de atendimento;

i) iniciar as atividades descritas no presente instrumento no prazo máximo de 3 (três) meses contados da publicação de extrato do convênio no Diário Oficial do Estado;

II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:

a) colaborar em estudos e pesquisas.

b) cooperar na promoção, organização e divulgação de atividades de educação para o consumo.

CLÁUSULA QUARTA

Do Exercício de Poder de Polícia

O CONVENIADO, no exercício das atribuições fiscalizatórias em cooperação técnica com o PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor, compromete-se a:

I - manter estrutura adequada, que permita seu bom funcionamento;

II - remeter ao PROCON, de imediato, as vias dos autos de infração, bem como dos demais instrumentos fiscalizatórios lavrados, com a respectiva documentação de instrução, para fins de processamento;

III - selecionar servidores destinados à capacitação no PROCON;

IV - enviar, nos prazos estabelecidos, documentos, relatórios, resposta de questionários formulados pelo PROCON e outras informações, detalhando incidentes nos atos fiscalizatórios;

V - participar, quando convocado, das operações de fiscalização designadas pela Diretoria Adjunta de Fiscalização do PROCON, encaminhando relatório no prazo estabelecido;

VI - adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;



fls. 09/3m



VII - zelar pela guarda dos documentos de fiscalização, restituindo-os ao PROCON sempre que encerrado o credenciamento de fiscais ou quando por este solicitado.

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros

O PROCON repassará ao CONVENIADO ou, havendo previsão legal, a fundo municipal de defesa do consumidor, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com multas decorrentes de autos de infração lavrados pelo órgão do CONVENIADO com base no presente convênio.

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" desta cláusula deverão ser destinados integralmente à manutenção dos serviços de proteção e defesa do consumidor realizados pelo CONVENIADO.

§ 2º - O CONVENIADO deverá encaminhar relatório anual contendo a destinação dos recursos financeiros de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido no caso de infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões, originárias deste convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os partícipes.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Ms. A. L. J. J.



PLANO DE TRABALHO

São Paulo, _____ de 201



fls. 12 do

PLANO DE TRABALHO

1) DADOS CADASTRAIS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR / PROCON SP

CNPJ: 57.659.583-0001/84

Endereço: Rua Barra Funda, nº 930 - 4º andar, sala 432

Telefone: (11) 3824.7282 FAX: (11) 3824.7286

E-mail: dex@procon.sp.gov.br

Nome do Responsável: Paulo Miguel

Prefeitura Municipal de

CNPJ:

Endereço:

Telefone: (11)

FAX:

E-mail:

Nome do Responsável:

2) TÍTULO DO PROJETO

Municipalização da Defesa do Consumidor

3) PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO PROJETO

05 ANOS

4) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O presente TERMO tem por objetivo o estabelecimento de CONVÊNIO visando a cooperação técnica entre as partes para a prestação de serviços de atendimento, orientação e educação e/ou exercício das atribuições fiscalizatórias em matéria de proteção e defesa do consumidor.

5) JUSTIFICATIVA

Este Termo de Convênio parte da reciprocidade de interesses nas atribuições dos partícipes, sendo comum a todos o desenvolvimento de políticas que visem a promoção da Cidadania.

A Fundação Procon/SP tem como objetivo a elaboração e execução de da política estadual de defesa do consumidor, e, para a consecução desse objetivo deve, entre outros incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais publicas e civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos.

A Política Estadual de Defesa do Consumidor, elaborada e executada pela Fundação Procon/SP, se consolida com a celebração de parcerias com outros órgãos Governamentais e não Governamentais, para atuação conjunta na educação, proteção e defesa do Consumidor, oferecendo condições para que possa exercer a cidadania frente às relação de consumo.

A parceria com os conveniados fortalece a defesa do consumidor no Estado de São Paulo, uma vez que proporciona uma atuação conjunta entre os órgãos, uniformização de procedimento e entendimentos além de colocar a disposição dos consumidores um importante instrumento na defesa dos seus direitos.

É partindo desta premissa que se firma o presente Termo de Convênio que prevê a descentralização da defesa do consumidor, através da cooperação mútua para a implantação do órgão de defesa do consumidor, capacitação da equipe técnica, atendimento de demandas, educação para o consumo e / ou ações de fiscalização.



6) METAS A SEREM ATINGIDAS

1. Capacitar a equipe técnica;
2. Implantar o Órgão de Defesa do Consumidor;
3. Atender as demandas de consumo;
4. Fornecer material para atendimento, educação para o consumo e fiscalização
5. Desenvolver ações de Educação para o consumo e fiscalização quando couber.
6. Enviar Relatório Mensal de Atividades de atendimento e fiscalização.

7) FASES OU ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
ETAPA 1 - Capacitação técnica	X	X	X	X	X
ETAPA 2 – Implantação do órgão	X				
ETAPA 3 – Realização das atividades previstas	X	X	X	X	X
ETAPA 4 – Relatório Mensal de Atividades	X	X	X	X	X



14/10/2014

8) PREVISÃO DE INICIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

1ª. Etapa: *Capacitação técnica*

Esta etapa do projeto terá como objetivo capacitar a equipe técnica que irá prestar os serviços de atendimento e orientação ao consumidor visando à solução de demandas no âmbito administrativo.

2ª. Etapa: *Implantação do órgão*

Esta etapa consiste na inauguração do órgão local de proteção e defesa do consumidor e início das atividades, com corpo técnico e estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades.

3ª Etapa: *Realização das atividades previstas*

Consiste na participação do conveniado nas atividades promovidas pela Fundação Procon/SP (curso(s), reunião(ões) e/ou demais atividades), acompanhamento das orientações, procedimento e portarias estabelecidas, bem como o desenvolvimento de ações de educação para o consumo e fiscalização.

4ª Etapa: *Relatório Mensal de Atividades*

O conveniado deverá encaminhar mensalmente o relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão.

Prefeitura Municipal de

PAULO MIGUEL
Diretor Executivo da Fundação Procon/SP



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

MS. 198

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS

PROCESSO N° 1.695/2017.
PL N° 079/2017.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FIRMAR
CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A
FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE AGOSTO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 17 encontra-se o parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que visa obter a autorização deste Legislativo para a celebração de Convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas à implantação em nosso Município de programa de defesa e proteção ao consumidor,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

PL. 208

FLS. 02 DO PARECER AO PL 80/2017

melhorando desta forma o atendimento de nossos munícipes, ampliando assim a área de atuação da Administração municipal.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, está redigida em regulares formas, e encontra-se devidamente acompanhada de “Termo de Convênio” que dela é parte integrante.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

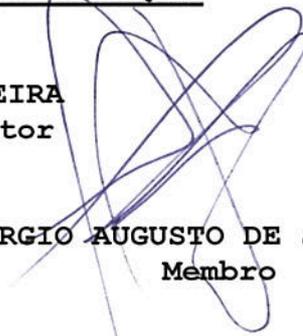
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.

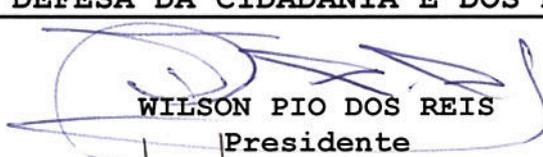
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

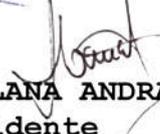

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

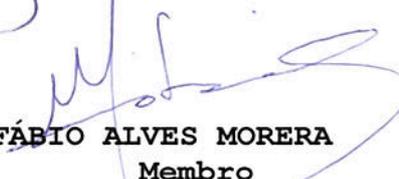

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MORERA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 73/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1641 2017	73 2017	01	TEP

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.333, de 18 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; (NR)

[...]”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A na Lei Municipal nº 2.333, de 18 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 04 DE AGOSTO DE 2017.

“484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

68º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que *“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*.

Nesse sentido, proteção ao idoso constitui-se em dogma constitucional, estabelecido no artigo 230 da Carta Magna, o qual exige observância e efetividade por parte do Poder Público e da Sociedade Organizada, quando da promoção e implementação dos programas de governo destinados às ações sociais voltadas ao idoso.

Visando dar efetividade ao disposto na Carta Magna, regulamentando os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em 1994 foi instituída uma política nacional voltada especificamente aos idosos, qual seja, a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996 e em 2003, foi promulgada a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Institui o Estatuto do Idoso.

Assim, o estímulo à atuação do idoso na sociedade decorre, também, da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que nesta matéria atua como legislação de caráter nacional, impondo a todos os demais entes da federação, Estados e Municípios, a observância de suas diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/60

para as ações de promoção da qualidade de vida e cidadania do idoso, assim como a valorização de seu conhecimento como forma, inclusive, de assegurar a continuidade da identidade cultural de cada localidade.

Dentre as diretrizes traçadas pela legislação federal, há a exigência de criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, com o objetivo de conferir concretude às políticas públicas a serem implementadas.

Criado em 13 de maio de 2002, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) é um órgão superior de natureza e deliberação colegiada, permanente, paritário e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR. Cabe a ele elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso.

Ao longo dos anos, o CNDI contabilizou avanços importantes na política de promoção dos direitos das pessoas idosas no país. Entre eles, destaca-se a criação do Estatuto do Idoso, instrumento que assegura direitos especiais e institui programas de promoção da qualidade de vida desta parcela da população.

Destarte, de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 8.842/94, o Conselho do Idoso será paritário, isto é, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligada à área.

Em âmbito municipal, as diretrizes federais foram devidamente observadas, com a edição da Lei Municipal nº 2.333, de 18 de dezembro de 1995, a qual criou o Conselho Municipal do Idoso, conferiu-lhe atribuições nela descritas, especificou sua composição, assim como as formas de acesso às funções de Conselheiro, mediante eleição e indicação do Chefe do Poder Executivo, a primeira para aqueles que representam as entidades não governamentais e, a segunda, para aqueles que representam o Poder Público.

É certo que, o Conselho Municipal do Idoso, detém, dentre suas atribuições, a ação precípua de promover projetos que tenham por finalidade o desenvolvimento da autonomia, a participação produtiva do idoso na sociedade, bem como sua integração às demais gerações.

Não obstante, com o intuito de atender a exigência imposta pela Lei Federal, faz-se necessária a alteração da Lei Municipal nº 2.333/95, a fim de que a composição de representantes nela consignada esteja em conformidade com o estabelecido em preceito federal, de modo que passe a constar igual número de representantes tanto das entidades públicas como das organizações da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, também se faz necessária a previsão, na Lei, de que haja dotação orçamentária, através da qual tramitarão os recursos para cobertura das despesas decorrentes da atuação e da organização do Conselho Municipal.

Além disso, as alterações e acréscimos, objetos da presente propositura, visam à adequação da legislação municipal com os preceitos estabelecidos na legislação federal, notadamente, no que se relaciona à paridade, aperfeiçoando a sua aplicabilidade e propiciando maior efetividade ao acompanhamento e fiscalização às questões afetas ao idoso.

É certo que, os Conselhos Municipais, assim como os Estaduais e os Nacionais, sejam de qual natureza forem, revelam-se como mecanismos de participação popular, na gestão e controle das políticas públicas na área de assistência social relativas a cada segmento social, conforme dispõe o artigo 204, inciso II, da Constituição Federal: "*Art. 104. [...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis*".

Diante do exposto, estamos certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis quanto à relevância do alcance do Projeto proposto, que visa adequar a composição do Conselho Municipal do Idoso, em consonância com a Lei Federal nº 8.842/94, assim como prever recursos orçamentários, de modo a garantir efetividade das políticas públicas destinadas a assegurar cidadania, participação, dignidade e valorização do idoso, em cada comunidade.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 04 de agosto de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 1.641/2017.

PL N° 73/2017.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 17 DE AGOSTO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Projeto de Lei que “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Fls. 02 do parecer ao PL 73

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que visa obter a autorização deste Legislativo para alterar e modificar dispositivos inseridos na Lei nº 2.333/1.995, que trata do Conselho Municipal do Idoso, com vistas a propiciar uma maior cooperação entre os representantes da sociedade civil e da municipalidade, assegurando desta forma uma maior transparência às atividades da Administração Municipal nesta área que é tão relevante para o conjunto de nossa comunidade.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas, mas merece uma alteração em sua Ementa com vistas a uma melhor adequação formal, passando então a mesma a adotar a seguinte redação: EMENTA - "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.333 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.995, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Assim, com a mudança ora proposta, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

HH. 12
A

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

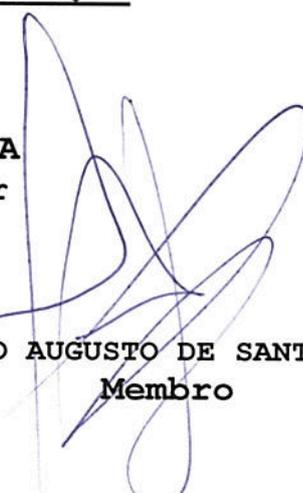
Fls. 02 do parecer ao PL 73

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

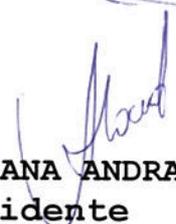

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

EMENDA ao Processo nº 1.641/2017, Projeto de Lei nº 73/2017.

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 73/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

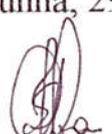
Art. 1º Ficam alterados o “caput” e o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.333, de 18 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso é composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, como segue:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; (NR)

(...)”

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de agosto de 2017.


Ivan da Silva
IVAN HILDEBRANDO
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

123. 11
20

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 1.641/2017.

PL N° 73/2017.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 17 DE AGOSTO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões, Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** tendo em vista a Emenda proposta pelo ilustre Vereador Ivan da Silva, acostada às fls. 14, cuja reiteração entendemos desnecessária por conta de da clareza das mesmas.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 17 encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A emenda proposta em nada colide com a idéia inicial do P.L., ao revés, visa ao seu aperfeiçoamento, adequa-se aos pressupostos de origem desta Casa de Leis e encontra-se redigida em regulares formas.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 02
F9

Fls. 02 do parecer ao PL 73

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

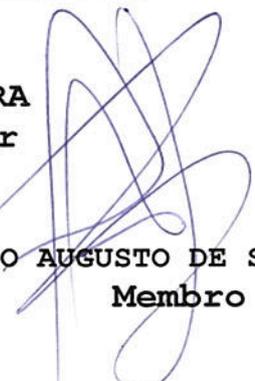
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

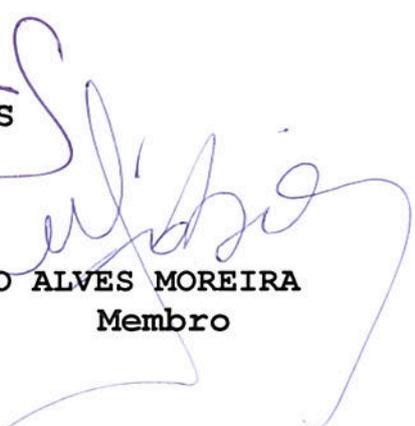

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro